

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Sr. Mário Heringer)

DE 2020

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária decorrente da crise causada pela pandemia da Covid-19 (Pert-Covid).

Apresentação: 04/05/2020 10:24

PL n.2341/2020

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária decorrente da crise causada pela pandemia da Covid-19 (Pert-Covid).

Art. 2º. Poderão aderir ao Pert-Covid as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. O deferimento do pedido de adesão ao Pert-Covid fica condicionado ao pagamento da primeira parcela, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do estado de calamidade pública declarada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 3º As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte que aderirem ao Pert-Covid poderão liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei Complementar mediante a opção por uma das seguintes modalidades de parcelamento:

I - em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

Documento eletrônico assinado por Mário Heringer (PDT/MG), através do ponto SDR_56239, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



II - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

III - em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora, 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§1º O valor mínimo das parcelas mensais será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 2º Os interessados poderão aderir ao Pert-Covid enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ficando suspensos os efeitos das notificações – Atos Declaratórios Executivos – efetuadas até o término deste prazo.

§ 3º Poderão ser parcelados na forma do *caput* deste artigo os débitos vencidos até a competência do mês de maio de 2020 e apurados na forma do Simples Nacional, conforme arts.18 a 20 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não, e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 5º O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

§ 6º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até

o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 7º Poderão ainda ser parcelados, na forma e nas condições previstas nesta Lei Complementar, os débitos parcelados de acordo com os §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, e a Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018.

§ 8º Compete ao Comitê Gestor do Simples Nacional a regulamentação do parcelamento disposto neste artigo, no prazo de trinta dias contado da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O endividamento empresarial no Brasil tem sido uma constante nos atuais tempos de pandemia. Empresas de todos os portes, mas sobretudo aquelas mais vulneráveis financeiramente, estão sofrendo os efeitos das medidas de distanciamento social sobre o consumo e a circulação de bens na economia.

Conquanto seja certo que esse endividamento, que não é exclusivo de microempresas e empresas de pequeno porte, não surgiu com a pandemia da Covid-19, é fato que ela o agravou drasticamente, deixando à beira da falência um grande número de empresas que, neste momento, demandam o socorro do poder público.

Antes mesmo do advento da pandemia da Covid-19, o Congresso Nacional, còncio dessa necessidade de socorro, aprovou leis para permitir o parcelamento dos débitos tributários das microempresas e empresas

de pequeno porte, a exemplo da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016 e da Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018.

O presente projeto de lei complementar, na linha do que já foi feito no passado, porém agora com um motivo ainda mais justo, tem por objetivo instituir o Programa Especial de Regularização Tributária decorrente da crise causada pela pandemia da Covid-19, denominado Pert-Covid.

O Pert-Covid concede às microempresas e empresas de pequeno porte uma dentre três modalidades de parcelamento de débitos, que envolvem prazos e redutores dos juros de mora, das multas e dos encargos legais diferentes.

Aquele que optar pelo parcelamento em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, terá redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais. Quem optar por um parcelamento de até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, contará com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais. Por fim, a microempresa ou empresa de pequeno porte que escolher o parcelamento de até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, fará jus a uma redução de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora, 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais.

Um ponto importante do projeto é a permissão para que a adesão ao parcelamento seja feita ao longo de todo o período de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, qual seja, até o dia 31 de dezembro de 2020. Além disso, a primeira parcela só será exigível até o último dia útil do mês subsequente ao término do período de calamidade pública.

Por meio do presente projeto de lei complementar espero tornar possível que o microempresário e o empresário de pequeno porte optantes do Simples Nacional possam regularizar sua situação tributária junto às Fazendas Públicas com as quais haja dívidas em aberto.

Pelo exposto, peço o apoio dos pares à aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, de abril de 2020.



Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG